

PROCESSO - A. I. Nº 156896.0011/04-4
RECORRENTE - L'ARGENT COMÉRCIO DE PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0451/03-04
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 01/04/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0068-12/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. VENDA COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO POR ADMINISTRADORA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diferença apurada mediante levantamento de venda com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 3ª. Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$2.197,08, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi apurada omissão de saída de mercadoria tributada mediante levantamento de venda com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado apresentou impugnação requerendo a improcedência da autuação, alegando que estava enquadrado como empresa de pequeno porte, declarando uma receita três vezes e meia superior ao seu faturamento real e a falta de emissão do cupom fiscal deveu-se ao fato de que os clientes, por ignorância, solicitaram nota fiscal recusando o cupom e que não houve evasão pecuniária, ocorreu apenas descumprimento de obrigação acessória.

O autuante, em informação fiscal, manteve a autuação esclarecendo que, quanto às notas fiscais que teriam sido emitidas em substituição aos cupons fiscais, não foram anexadas aos autos provas de sua emissão.

O ilustre relator da Decisão recorrida, em seu voto, assim fundamentou a sua Decisão:

O Auto de Infração refere-se à omissão de saída de mercadoria tributada apurada mediante confronto entre as vendas realizadas pelo autuado com cartão de crédito, constante da redução “Z” em confronto com os totais relativos aos cartões de crédito informados pelas administradoras.

Na impugnação apresentada, o autuado alegou que no levantamento fiscal não foi levado em consideração que ao total apurado na leitura do ECF deverá ser acrescido o valor correspondente às saídas efetuadas com notas fiscais, também pagas com cartão de crédito.

Quanto às alegações defensivas, o defendente deveria ter anexado à sua impugnação, cópias dos comprovantes de débito dos cartões com indicação das respectivas notas fiscais, o que

possibilitaria a exclusão do valor efetivamente comprovado e apuração de saldo remanescente, o que não ocorreu.

Em relação à faixa de faturamento, também alegada pelo autuado, observo que o art. 387-A, do RICMS/97, prevê que o ICMS devido pela Empresa de Pequeno Porte será apurado, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, determinados em função da receita bruta global ajustada acumulada da empresa. Assim, a legislação estabelece as faixas de receita para efeito de enquadramento e aplicação do respectivo percentual. Por isso, não é acatada a alegação do autuado de que vinha declarando forçosamente uma receita três vezes e meia, superior do que o seu faturamento real.

Vale ressaltar, que no exercício fiscalizado, estando o autuado enquadrado no SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte, e sendo apurado que houve omissão de saídas, mediante levantamento fiscal, foi observada a previsão legal quanto à perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração, ficando o contribuinte obrigado a recolher pelo regime normal.

Tendo em vista a regra estabelecida no art. 408-S do RICMS/97, a exigibilidade do imposto deve ser efetuada aplicando a alíquota normal, de 17%, e por isso, nos demonstrativos às fls. 09 e 12 do PAF, foi considerado pelo autuante o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do citado art. 408-S. Portanto, entendo que os cálculos efetuados pelo autuante estão de acordo com a legislação em vigor.

O recorrente, por seu representante legal, interpôs Recurso Voluntário, reiterando que não houve omissão de saída de mercadorias e sim omissão dos registros das mesmas, por meio de cupom fiscal, não gerando prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto não foi baseado no valor das leituras X e ou Z e sim na base de cálculo de R\$18.400,00.

Observa e relaciona, mês a mês, que o faturamento histórico real apurado pelo autuante é menor do que o faturamento real declarado no limite do previsto no art. 387-A do RICMS/97, para as empresas de pequeno porte, salientando que se houve recolhimento do ICMS sobre a receita prevista no enquadramento, não se aplica a perda do tratamento especial, pois não há diferença a recolher.

Por fim, solicita a reforma integral do Acórdão recorrido,

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Maria José Ramos Coelho Lins de A. Sento Sé, após analisar o Recurso, vislumbra a ausência de razões jurídicas capazes de modificar o julgamento e que a infração constatada pelo autuante resta perfeitamente tipificada, comprovada com fulcro nos documentos e demonstrativos fiscais e fundamentada na legislação vigente, restando evidente a omissão de saídas tributáveis não tendo o recorrente apresentado qualquer prova documental capaz de certificar a alegada omissão de registro com o recolhimento do tributo devido ao erário.

Assim, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O recorrente contesta a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, que reclama omissão de saídas tributadas, alegando ser empresa de pequeno porte e que o faturamento real levantado na autuação seria inferior ao valor limite do enquadramento, não havendo assim prejuízo ao erário.

Trata-se de uma questão já devidamente esclarecida pela Decisão recorrida que não acatou essa alegação do contribuinte porque a legislação estabelece a alíquota para faixas de receitas e a aplicação do percentual respectivo sobre essa faixa. Apurada omissões, a regra estabelecida no art. 408-S do RICMS/97 prevê a aplicação da alíquota normal de 17%, concedendo ao contribuinte o crédito de 8% sobre o valor das saídas, conforme foi considerado pelo autuante.

Pelo exposto entendo que a Decisão recorrida está correta e deve ser mantida. Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 156896.0011/04-4 lavrado contra L' ARGENT COMÉRCIO DE PRESENTE E BIJOUTERIAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.197,08, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de março de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS